TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	491171/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1665/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Não restou demonstrada a divergência de entendimento entre o Acórdão recorrido e a decisão paradigma indicada, bem como, a negativa de vigência da Lei. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ELBIO GONÇALVES MAICH (Diretor Administrativo Financeiro), MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário), NELSON LEAL JUNIOR (Diretor Presidente) E VALMIR DA SILVA (Coordenador de Contabilidade e Finanças) (peça 211), em face dos Acórdãos n.º 583/22 – Tribunal Pleno (peça 199), que julgou pelo provimento parcial ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 419/20- Tribunal Pleno (peça 129), pela procedência da Tomada de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

Contas Extraordinária (autos n.º 26205-8/18) com aplicação de multas e recomendações, e n.º 1259/22 – Tribunal Pleno (peça 208) pelo não provimento aos Embargos de Declaração

Como fundamento da revisão, os Recorrentes visam demonstrar o dissídio jurisprudencial, bem como a negativa de vigência da Lei (art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno deste Tribunal).

Os Recorrentes buscam a reforma do Acórdão n.º 583/22 – Tribunal Pleno (peça 199), para que seja afastada a multa administrativa imposta a eles (Tomada de Contas Extraordinária n.º 26205-8/18 apenso aos autos) alegando que:

"DA OFENSA A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO" (peça 211, fl. 2): o presente Recurso de Revisão trata da responsabilidade dos recorrentes na suposta omissão que levou ao pagamento de faturas dos contratos n.º 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e n.º 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda - ME), acrescido de juros e correção monetária, pela rubrica 125 e que o Acórdão n.º 583/22- Tribunal Pleno, manteve a multa aplicada a eles, por suposto erro ao utilizarem a fonte 125 para o pagamento da correção monetária e juros moratórios.

Aduzem que foi negada vigência ao disposto nos arts. 22[1] e 28[2] da LINDB. Sustentam que os pagamentos teriam sido realizados enquanto inexistiam indicações ou decisões relativas à configuração de que os serviços prestados seriam considerados investimentos.

Prosseguem informando que na época dos pagamentos, a intenção seria de sustar a mora do DER/PR com os credores, evitando o possível aumento da

[1] **Art. 22**. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[2] **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

dívida, o que poderia ser configurado como eventual erro dos Recorrentes, no entanto, entende que suas ações foram supostamente as melhores, e em recomendação pela SEFA, a qual realizaria o pagamento dos empenhos. Citam a negativa da aplicação do § 1º do art. 22[3] da LINDB, quanto às limitações de suas ações.

Do art. 28 da LINDB, afirmam a negativa da sua aplicação, sustentando que não restou a existência de dolo ou erro grosseiro dos agentes.

Por fim, destacam *"oportunamente, que a situação pode, ainda hoje, ser superada mediante ajuste contábil – no sentido de que o DER/PR e SEFA podem reestabelecer os o caixa existente na Fonte 125 com outros recursos próprios"* (peça 211, fl. 4).

"DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL 2458/2000 (INTERESSADOS: VALMIR DA SILVA; e MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES) (peça 211, fl. 4): o Sr. Valmir e o Sr. Marcos Rogério não seriam os responsáveis no enquadramento das citadas despesas na fonte 125, praticando apenas atos de ofício, em processos já determinados e deferidos para finalização dos pagamentos, sem qualquer possibilidade de alteração no curso dos pagamentos.

Alegam que no caso do Recorrente Valmir, a negativa de vigência seria do disposto no art. 41, inciso II, do Decreto Estadual n.º 2458/2000:

> *DA COORDENADORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS*
>
> *Art. 41 – À Coordenadoria de Contabilidade e Finanças compete:*
>
> *II – o processamento das receitas e despesas do Departamento;*

[3] **Art. 22**. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

Prosseguem informando que o Recorrente Valmir teria como principal função na Coordenadoria, realizar o processamento das receitas e despesas do departamento, sem competência para determinar ou alterar a forma de pagamento.

Quanto ao Recorrente Marcos Rogério, que as funções estariam estipuladas no art. 42, do Decreto Estadual n.º 2458/2000, com o dever de planejamento e gerenciamento das contas orçamentárias no DER/PR:

> *Art. 42 – À Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário compete:*
>
> *I – a elaboração do orçamento anual sob a orientação da Assessoria de Planejamento;*
>
> *II – o gerenciamento e o acompanhamento das contas orçamentários relativas ao Departamento, aprovadas em lei;*
>
> *III – o gerenciamento e o acompanhamento dos cronogramas orçamentários elaborados, referente e processos administrativos;*

Alegam que o Recorrente Marcos Rogério não possuiria a função de Ordenador de Despesas para analisar, autorizar ou referendar documentos, apenas lhe caberia a função de informar a existência de recursos. Ao Ordenador de Despesas caberia a análise do processo, indicação da rubrica e autorização de pagamento.

Por fim, afirmam que não seria possível adotar outras ações, visto que os pagamentos já estariam instruídos, cabendo a eles a mera realização de atos já determinados.

"DA DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (peça 211, fl. 7): o Acórdão recorrido teria deixado de considerar que os valores decorrentes de juros e atualização monetária compõem o contrato enquanto obrigações de natureza acessória, ou seja, seguem o principal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

Alegam que à época da liquidação das despesas das faturas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, não havia indicação ou mesmo decisão dos custeios dos contratos, razão pela qual foram apontadas ressalvas às contas dos Recorrentes referente a utilização de fonte de capital no pagamento dos contratos administrativos.

Mencionam a fundamentação constante no AgInt no REsp n.º 1803764/SP[4], afirmando que a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça considera que o acessório segue o principal, apontando o trecho do Acórdão recorrido para fins da análise da divergência jurisprudencial:

> *Deve restar claro que o pagamento de atualização monetária e juros relacionam-se ao não cumprimento de prazos contratuais e não à prestação dos serviços em si. Tratam-se de*

[4] RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DO REGISTRO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS. LEGALIDADE DOS ARTS. 24, §4º E 26, §2º, DA IN/SRF N. 93/97 FRENTE AOS ARTS. 9º E 11, DA LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568/STJ. 1. As alíneas "a", "b" e "c", do §1º, II, do art. 9º, da Lei n. 9.430/96 não fazem qualquer discriminação entre as rubricas (de principal e demais consectários) do crédito em cobrança. Ao contrário, se os dispositivos legais mencionam todos que o crédito está vencido, por certo incorporam os consectários legais decorrentes do prazo do vencimento como acessórios a seguir a mesma sorte do principal, não havendo aí também qualquer previsão de corte pela proporção do prazo. Assim, inseparáveis do cálculo do crédito a ser registrado como perda o principal e seus acessórios (juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios). 2. O art. 11, §1º, da Lei n. 9.430/96, estabelece expressamente o momento temporal de sua aplicação ao utilizar o advérbio de tempo "quando". Sendo assim, o §1º, do art. 11, da Lei n. 9.430/96, será aplicável quando (ou seja, no momento em que) a pessoa jurídica tiver tomado providências de caráter judicial para o recebimento do crédito: propositura da ação. Desse modo, correto o entendimento no sentido de que os encargos a serem excluídos do lucro líquido para a determinação do lucro real são aqueles correspondentes ao período posterior à propositura da ação. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei nº 8.981/95, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN. Assim os precedentes: REsp. n. 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. n. 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005; REsp. n. 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005. 4. O tema decidido nos precedentes foi o de que, para os fins tributários, a legislação tributária é especial em relação à legislação comercial (art. 109, do CTN). Desta forma e pelas mesmas razões, também não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comercias e fiscais) divergirem quanto à fixação dos critérios de perdas, devendo ser obedecido o estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, os arts. 9º a 12 da Lei n. 9.430/96, para fins tributários. Em se tratando de situações análogas (art. 13, da Lei n. 9.430/96), presentes os mesmos fundamentos determinantes, correta a aplicação da Súmula n. 568/STJ. 5. Agravo interno não provido. Processo. AgInt no REsp 1803764 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2019/0066287-6. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento. 28/03/2022 Data da Publicação/Fonte. DJe 01/04/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

encargos aplicados ante ao cumprimento extemporâneo das obrigações. Ademais, tais valores foram saldados com recursos da Fonte 125, ou seja, encargos decorrentes da quitação de faturas contratuais (despesas correntes) foram custeadas com receita de capital.

Pelo Despacho n.º 1000/22 – GCIZL (peça 212), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu o presente Recurso de Revisão, determinando a sua autuação e consequente sorteio.

Pelo Despacho n.º 930/22 - GCNB (peça 216), o então Conselheiro Relator Nestor Baptista, encaminhou os autos a 4ª Inspetoria de Controle Externo para instrução, e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Pela Instrução n.º 15/22 - 4ICE (peça 217), a 4ª Inspetoria de Controle Externo relatou que, quanto a responsabilização da suposta omissão no pagamento do atraso das faturas dos contratos nº 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e nº 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME) por intermédio da rubrica 125, não ter considerado os artigos 22 e 28 disposto na LINDB, não houve nem durante o trabalho de auditoria, tampouco na oportunidade de contraditório, limitação das ações dos agentes, e sim evidências angariadas de que houve no *"mínimo, erro grosseiro"*

Com relação à alegação dos Recorrentes de *"Que haveriam realizado os pagamentos não conhecendo haver indicações ou decisões relativas à configuração de que os serviços prestados eram ou não considerados investimentos;"* (peça 217, fl. 3), e de *"Que o pagamento realizado pelos ora recorrentes teve o condão de sustar a mora do DER/PR com os credores, evitando assim que a dívida aumentasse, momento qual poder-se-ia arguir eventual erro;"* (peça 217, fl. 3) pontou a unidade que tais alegações não merecem prosperar, uma vez que estes tinham competências regimentais para as providências diversas que resultaram no pagamento das despesas.

No que tange às alegações dos Recorrentes *"Que o Sr. Valmir da Silva e o Sr. Marcos Rogério Fagundes não eram responsáveis no enquadramento das citadas despesas na Fonte 125 e que, na prática, realizavam meros atos de ofício, em*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

processos já determinados e deferidos, para finalização dos pagamentos, não possuindo qualquer possibilidade de alterar o curso dos pagamentos, pois já chegavam a seus setores devidamente instruídos; Citando o artigo 41, Inciso II, do Decreto Estadual 2458/20003 , em relação ao Recorrente VALMIR DA SILVA, versa a defesa que em sua Coordenadoria, sua principal função era de realizar o processamento das receitas e despesas do Departamento, não lhe sendo dada a competência para determinar ou alterar a forma de pagamento, mas apenas processá-lo" (peça 217, fl. 3), considerou a unidade que também não merecem prosperar dada as funções de responsabilidade sobre as classificações orçamentárias e contábeis do Coordenador de Contabilidade e Finanças e de Gerenciamento Orçamentário, as quais não foram respeitadas, permitindo os gastos irregulares.

Nas demais considerações, destacou a 4ICE, que não estão corretas as correlações entre as decisões exaradas por este Tribunal com o julgado do STJ, que trata de matéria em ação tributária específica para cobrança de créditos, referindo-se que, quanto ao principal e seus acessórios de crédito tributário em cobrança, o art. 9º, da Lei n.º 9430/96, sem mencionar discriminação entre as rubricas.

Ressaltou a unidade que os achados neste processo referem-se a outro tema: *"erros de classificação orçamentária e contábil de despesas correntes e de capital, que proporcionaram pagamentos indevidos de despesas correntes (atualização monetária e juros por atraso, no montante de R$ 2.695.872,51, pagas com recursos da Fonte 125 – exclusiva para gastos com Investimentos) e a utilização irregular de Receitas de Capital (Fonte 125), novamente, no montante de R$ 376.219.377,41 para custeio de Despesas Correntes (qualificadas erroneamente como Despesas de Capital/Investimentos)",* o que leva a pontuar que inexiste divergência jurisprudencial.

Concluiu a Unidade que não há fatos novos suficientes para alterar o posicionamento anterior, permanecendo a manifestação pela manutenção integral dos opinativos e responsabilizações nas Instruções n.º 7/2019 – 4ICE (peça 121), n.º 14/2020 – 4ICE (peça 160) e n.º 18/2021 – 4ICE (peça 193).

Pelo Parecer n.º 985/22 – 3PC (peça 218), o Ministério Público de Contas, corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

considerando que o dissídio jurisprudencial alegado pelos Recorrentes *"não se sustenta, razão pela qual a decisão atacada merece ser mantida integralmente"*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recorrentes apontaram as seguintes razões de reforma do Acórdão n.º 583/22 – Tribunal Pleno (peça 199):

> *TRIBUNAL PLENO Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Pagamento de obrigações em atraso. Multa e juros no recolhimento de contribuições previdenciárias. Afastamento da responsabilidade do controle interno. Utilização de recursos de fonte 125 inadequados à natureza das despesas. Conversão em ressalva. Provimento parcial*

Destaco que, consoante previsão do art. 74 da Lei Orgânica n.º 113/2005[5] e art. 486 do Regimento Interno[6], é admissível o Recurso de Revisão interposto (i) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (ii) face a decisão do Pedido de Rescisão; (iii) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (iv) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, os Recorrentes embasam seu recurso nos incisos III e IV dos artigos acima citados, ou seja, na suposta negativa de vigência de leis (Decreto Estadual n.º 2458/2000 e LINDB) e divergência jurisprudencial e/ou hipotético dissídio jurisprudencial, apresentando como paradigma o AgInt no REsp

[5] **Art. 74.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

[6] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

n.º 1803764/SP. Com tais legislações e decisão os Recorrentes buscam afastar a multa administrativa aplicada a eles.

Da alegação dos Recorrentes quanto aos dispositivos da LINDB, entendo que inexistiu justificativa sustentável a fim de afastar a responsabilidade pela conduta irregular apontada, pois conforme constatado pela 4ICE, não foram observadas e apresentadas circunstâncias que limitassem a ação dos agentes, e sim o que foi demonstrado, segundo a unidade, foi no mínimo erro grosseiro nas ações destes. Assim, não basta mera alegação de que o art. 22, § 1º, da LINDB foi inobservado, devem ser apontadas quais a circunstâncias práticas limitaram razoavelmente a ação dos recorrentes.

Inclusive o Acórdão n.º 419/20 – Tribunal Pleno – Tomada de Contas Extraordinária (peça 129, fl. 17), já havia mencionado a inaplicabilidade do referido artigo:

> *Ademais, não há como aplicar o precitado art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao caso exatamente por não haver nos autos qualquer elemento probatório atinente a obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor que pudessem ter motivado o atraso nos pagamentos, não podendo ainda, tal norma servir para justificar a má gestão de recursos públicos.*

Restando concluído que as alegações recursais, não inovaram as justificativas, sem trazer qualquer fato ou argumento novo capaz de alterar a decisão combatida. Da mesma forma, na presente demanda, não há inovação.

Do pagamento para sustar a mora do DER/PR com os credores, considero não ter havido eventual erro dos Recorrentes, conforme explanado pela unidade, estes tinham suas competências regimentais para tomar as providências diversas das que resultaram nas irregularidades.

O entendimento do TCU é pela existência do erro grosseiro quando a conduta se distancia do esperado do administrador, ação esta caracterizada no caso em tela, tendo em vista as já mencionadas *"competências regimentais"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

Quanto à alegação de inobservância ao Decreto Estadual n.º 2458/2000 aos interessados Valmir da Silva e Marcos Rogério Fagundes, percebe-se que as próprias designações das funções, dispostas nos arts. 41, inciso II[7] e 42, incisos I, II e III[8], foram desrespeitas ante as ações tomadas pelos ora Recorrentes.

O interessado Valmir, como COORDENADOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS, seria o responsável pelo processamento das receitas e despesas do departamento, entretanto restou configurada "*sua omissão ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da realização de tais despesas"* (peça 129, fl. 31).

Por sua vez, o interessado Marcos Rogério, como COORDENADOR DE GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO, teria a competência para elaboração do orçamento anual e gerenciamento/acompanhamento das contas orçamentárias do departamento e dos cronogramas orçamentários, no entanto foi responsabilizado *"por ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos"* (peça 129, fl. 28).

Conforme destacado pela unidade técnica, as respectivas responsabilidades não foram respeitadas no momento em que foram permitidas as realizações dos gastos irregulares, utilizando-se de fontes indevidas que ocasionaram distorções nos demonstrativos do DER/PR.

Nas alegações dos Recorrentes quanto à divergência jurisprudencial, apresentaram o julgado do Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n.º 1803764/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que trata de matéria tributária:

[7] **Art. 41** – À Coordenadoria de Contabilidade e Finanças compete:
(...)
II – o processamento das receitas e despesas do Departamento;

[8] **Art. 42** – À Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário compete:
I – a elaboração do orçamento anual sob a orientação da Assessoria de Planejamento;
II – o gerenciamento e o acompanhamento das contas orçamentários relativas ao Departamento, aprovadas em lei;
III – o gerenciamento e o acompanhamento dos cronogramas orçamentários elaborados, referente e processos administrativos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DO REGISTRO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS E RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS. LEGALIDADE DOS ARTS. 24, §4º E 26, §2º, DA IN/SRF N. 93/97 FRENTE AOS ARTS. 9º E 11, DA LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568/STJ.

1. As alíneas "a", "b" e "c", do §1º, II, do art. 9º, da Lei n. 9.430/96 não fazem qualquer discriminação entre as rubricas (de principal e demais consectários) do crédito em cobrança. Ao contrário, se os dispositivos legais mencionam todos que o crédito está vencido, por certo incorporam os consectários legais decorrentes do prazo do vencimento como acessórios a seguir a mesma sorte do principal, não havendo aí também qualquer previsão de corte pela proporção do prazo. Assim, inseparáveis do cálculo do crédito a ser registrado como perda o principal e seus acessórios (juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios).

Apontaram o trecho abaixo do Acórdão recorrido para análise:

Deve restar claro que o pagamento de atualização monetária e juros relacionam-se ao não cumprimento de prazos contratuais e não à prestação dos serviços em si. Tratam-se de encargos aplicados ante ao cumprimento extemporâneo das obrigações. Ademais, tais valores foram saldados com recursos da Fonte 125, ou seja, encargos decorrentes da quitação de faturas contratuais (despesas correntes) foram custeadas com receita de capital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

Em que pesem as alegações na decisão do STJ, a 4ª ICE pontuou que os achados tratados no processo de Tomada de Contas Extraordinária, refere-se a pagamentos indevidos em desacordo com a classificação orçamentária e contábil de despesas correntes e de capital.

Portanto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, trata a cobrança de créditos tributários com base na Lei n.º 9.430/96, que dispõe sobre a *legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências,* não sendo identificado respaldo suficiente para alterar o entendimento exarado no Acórdão recorrido.

Nesse contexto, entendo não restar demonstrada a divergência de entendimento entre o Acórdão recorrido e a decisão jurisprudencial indicada (AgInt no REsp n.º 1803764/SP), bem como, a negativa de vigência de lei (arts. 22 e 28 da LINDB) e ou Decreto Estadual (Decreto Estadual n.º 245/2000).

Desta forma, deve ser mantida integralmente a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por ELBIO GONÇALVES MAICH, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, NELSON LEAL JUNIOR e VALMIR DA SILVA, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e posterior remessa ao Relator competente para a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revisão interposto por ELBIO GONÇALVES MAICH, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, NELSON LEAL JUNIOR e VALMIR DA SILVA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e posterior remessa ao Relator competente para a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.V9HR